



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 571.014 - SP (2020/0081008-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : VANESSA SOUZA FREI  
**ADVOGADO** : VANESSA SOUZA FREI - SP231833  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEBER CONTI MARTINS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. DECISÃO DO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO STJ. SUSPENSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA A QUE FARIAM JUS EXECUTADOS QUE CUMPREM PENA EM REGIME SEMIABERTO, EM VIRTUDE DA PANDEMIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É desta Corte Superior a competência para a apreciação da decisão do Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a suspensão das saídas temporárias a que fariam jus os presos em regime semiaberto, no mês de março/2020, em virtude do risco de contaminação da população carcerária pelo coronavírus, postergando o gozo do benefício para momento posterior à cessação da pandemia.

2. Não padece de ilegalidade a decisão que determina a suspensão de saídas temporárias de presos, com o intuito de prevenir a proliferação do contágio pela pandemia da COVID-19. Isso porque a decisão tem em conta a supremacia do interesse público e atende a recomendações oriundas tanto do Poder Executivo quanto do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 62/2020). Além disso, não configura supressão do direito previsto no art. 122 da Lei nº 7.210/84, pois foi assegurado o seu gozo em momento oportuno.

3. Há que se levar em conta que a vedação do ingresso de pessoas nas Unidades Prisionais devido à pandemia visa a proteger, de modo eficiente, a integridade física dos apenados. Assim sendo, seria incongruente permitir que alguns dos executados deixassem o presídio para visitar suas famílias e a ele retornassem, pois a permissão aumentaria o risco de contágio de todos os reclusos.

4. Ordem denegada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 571.014 - SP (2020/0081008-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : VANESSA SOUZA FREI  
**ADVOGADO** : VANESSA SOUZA FREI - SP231833  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CLEBER CONTI MARTINS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de CLEBER CONTI MARTINS contra decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2055196-23.2020.8.26.0000).

Consta dos autos que o Corregedor Geral de Justiça suspendeu o direito à saída temporária dos presos marcada para o mês de março, em razão da grave crise do sistema de saúde enfrentada pelo novo coronavírus. Garantiu, contudo, o gozo do direito no momento oportuno.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual. O Relator, então, em decisão monocrática, não conheceu da impetração, porém, determinou, de ofício, a imediata remoção do paciente a estabelecimento destinado ao regime semiaberto, bem como que, na impossibilidade, aguardasse vaga em albergue domiciliar (e-STJ fls. 36/39).

Nesta impetração, a defesa alega que a SEAP e a VEC tomaram medidas assimétricas, opostas às recomendações das autoridades de saúde, em relação à prevenção do novo coronavírus, impedindo a visita do lar pelos presos. Explica que a suspensão das visitas traz uma impossibilidade de uma higienização melhor do detento, uma vez que é a família quem muitas vezes fornece objetos de higiene pessoal e de limpeza da cela e de roupas.

Relata que já estava marcado, para o dia 17/3/2020, a saída de Visita Periódica ao Lar dos presos enclausurados em Regime Semiaberto, mas o MM. Senhor Desembargador Ricardo Anafe, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a pedido do Secretário de Administração Penitenciária, suspendeu todas as saídas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta que o paciente possui endereço certo, onde reside com sua família, e que já cumpriu mais da metade de sua pena.

Com isso, requer, de forma liminar e no mérito, o restabelecimento do direito de visita à família, com ou sem monitoramento eletrônico, prorrogando a medida, se necessário, como forma de prevenção ao novo coronavírus, inclusive por ter problema de saúde nos pulmões.

Às fls. 42/45, indeferi a liminar.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pelo não conhecimento do *writ*, em parecer assim ementado:

*PENAL. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. CRISE DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ, QUE TRATA DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS À PROPAGAÇÃO DA INFECÇÃO PELO COVID-19, NO ÂMBITO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA PENAL E SOCIOEDUCATIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PARECER PELO NÃO-CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 571.014 - SP (2020/0081008-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

Como já havia observado no momento em que examinei o pedido de liminar, é desta Corte Superior a competência para a apreciação da decisão do Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a suspensão das saídas temporárias a que fariam jus os presos em regime semiaberto, no mês de março/2020, em virtude do risco de contaminação da população carcerária pelo coronavírus, postergando o gozo do benefício para momento posterior à cessação da pandemia.

Eis o exato teor da decisão impugnada:

*“[...] Após análise dos pontos críticos expostos pelo Senhor Secretário da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, PM Cel. Nivaldo Cesar Restivo, no ofício SAP/GS 249/2020 (NCR/MNPB), considerando a proximidade da data estabelecida para saída temporária dos presos em cumprimento de pena em regime semiaberto, que atendam aos requisitos legais, conforme calendário constante da Portaria Conjunta nº 2/2019 editada pelos Juízes Coordenadores do DEECRIM, sopesada à grave crise de saúde pública enfrentada pelos órgãos de gestão e população em geral quanto à disseminação do novo “coronavírus”, em consonância com as medidas emergenciais impostas pelo Decreto nº 64.862 de 13 de março de 2020 do Governo do Estado de São Paulo que mitigam direitos individuais de forma generalizada com vistas a conter a avanço do contágio, acolho a proposta da Secretaria de Administração Penitenciária e **determino a SUSPENSÃO da saída temporária agendada para o mês de março de 2020 (artigo 2º, §1º, da Portaria Conjunta 2/2020 do DEECRIM) que deverá ser oportunamente remarcada pelos Juízes Corregedores dos Presídios, por ato conjunto ou isoladamente, conforme os novos cenários e em melhor oportunidade.***

*Cabe ressaltar que a presente medida não configura supressão ao direito de saída temporária, legalmente previsto na Lei de Execução Penal (artigo 122 da Lei nº 7.210/84), mas tão-somente visa a resguardar a saúde coletiva da população carcerária neste momento crítico, com garantia de gozo oportuno, em perfeita harmonia entre o interesse individual e a supremacia do interesse público.*

*Comunique-se ao Governador do Estado de São Paulo e ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Secretário da Administração Penitenciária.*

*Encaminhe-se cópia integral deste expediente, ainda, aos Juízes Coordenadores do DEECRIM e demais Magistrados com competência em execução criminal envolvendo condenados presos.”*

(e-STJ, fls. 34/35)

Entretanto, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem, pois a decisão em tudo se coaduna com o que estabelece a Resolução n. 62/2020 do CNJ, *in verbis*:

*Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*[...]*

*II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno **ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;** [...]*

(negritei).

Com efeito, a suspensão temporária do direito de visitas às famílias dos presos tem em conta a supremacia do interesse público e atende a recomendações oriundas tanto do Poder Executivo quanto do Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de prevenir a proliferação do contágio pela pandemia da COVID-19. Além disso, não configura supressão do direito previsto no art. 122 da Lei nº 7.210/84, pois foi assegurado o seu gozo em momento oportuno.

Há que se levar em conta que a vedação do ingresso de pessoas nas Unidades Prisionais devido à pandemia visa a proteger, de modo eficiente, a integridade física dos apenados. Assim sendo, seria incongruente permitir que alguns dos executados deixassem o presídio para visitar suas famílias e a ele retornassem, pois a permissão aumentaria o risco de contágio de todos os reclusos.

Inexistente, portanto, constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0081008-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 571.014 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20551962320208260000 70002925320128260224

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA SOUZA FREI  
ADVOGADO : VANESSA SOUZA FREI - SP231833  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : CLEBER CONTI MARTINS (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.